



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ**  
**Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019**  
Aditiva

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

*§2º. O disposto no artigo 37, inciso XXIII da Constituição Federal somente entrará em vigor para os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, que não possuam lei específica, após três anos, contados da publicação desta Emenda Constitucional.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das

SF/19375.88611-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19375.88611-50

diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o ressarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/19375.88611-50